

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004008-44.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **GENILSON BAGIO**, CPF 081.509.928-20 - **Desacompanhado de Advogado** Requerido: **EDNAMAR PEDRO ARAÚJO**, CPF 902.454.238-34 - **Desacompanhada de**

Advogado

Aos 19 de setembro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, ambas sem advogados. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Carlos e as da ré, Sras Lycia e Joana. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Segundo o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso dos autos, forçoso reconhecer que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Concluída a produção da prova, não é possível saber se efetivamente subsiste alguma diferença para o autor receber da ré. Inexiste contrato escrito. Não houve uma contratação única e sim um contrato 'principal' (pintura) seguido de diversos outros extras, conforme relatado pela prova oral colhida nesta data. Não há qualquer prova a respeito dos preços convencionados para cada um desses serviços extras, que sequer foram adequadamente identificados. Por outro lado, está provado pela mesma prova oral que houve pagamentos por parte da ré, que podem ter sido suficientes para a quitação de todos os preços convencionados, como ela alega. Nesse contexto, o magistrado não se convence dos fatos constitutivos do direito do autor, em especial as contratações relativas a cada serviço e seus respectivos preços, para que possa exigir eventual saldo remanescente, junto à ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerida:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA